

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para reduzir as exigências de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação beneficiadas pelos incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

SF/22667.26422-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 4% (quatro por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º-A deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 4º No mínimo 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento) do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de

pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda), e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,72% (setenta e dois centésimos por cento);

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,16% (dezesseis centésimos por cento);

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,32% (trinta e dois centésimos por cento), conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

§ 7º

II -

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,16% (dezesseis centésimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme § 3º deste artigo; e

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º deste artigo, o complemento de 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) do faturamento referido no § 3º deste artigo poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

..”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São indiscutíveis os benefícios que a Zona Franca de Manaus (ZFM) trouxe, ao longo de décadas, para o País, de modo geral, e para a região Amazônica, em particular. Essa iniciativa permitiu a geração de milhares de empregos diretos e indiretos e contribuiu para reduzir as pressões ambientais na região da floresta.

Contudo, iniciativas recentes adotadas pelo Governo Federal vêm ameaçando a capacidade de atração e de fixação de investimentos pela ZFM. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as alíquotas foram reduzidas, de modo geral, em 25%, e o Ministério da Economia já anuncia novas reduções. No caso do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital e sobre bens de informática e telecomunicações, houve uma redução de 10% em 2021 e uma nova redução, no mesmo percentual, em 2022.¹ Embora possam parecer positivas, essas reduções abruptas obviamente diminuem os diferenciais da ZFM em relação ao restante do país e desindustrializam o Brasil ao tornarem os produtos importados mais baratos do que aqueles produzidos internamente, além de gerarem empregos em outros países. Esses diferenciais para a ZFM não são favores, mas apenas a justa compensação pelas evidentes desvantagens logísticas da região Amazônica em relação às demais regiões do Brasil.

Em 2019, foi aprovada a Lei nº 13.969, que definiu uma nova política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação para o Brasil, exceto para a Zona Franca de Manaus, em razão das sanções impostas pela Organização Mundial do Comércio ao país.

Tal Lei mudou a natureza dos incentivos fiscais para financeiros, mantendo, todavia, a mesma carga tributária vigente na data de sua publicação.

Ocorre que os incentivos fiscais da ZFM, no caso de bens de informática e telecomunicações, são espelhos dos incentivos financeiros concedidos no restante do país. O Governo Federal, ao reduzir as alíquotas do Imposto sobre Importação e do IPI desses bens, desequilibrou a competitividade, tornando mais vantajosa a produção em outros estados.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei, cujo propósito é reduzir as exigências de investimentos em atividades de

¹ Disponível em <https://cutt.ly/tF9yZms>. Acesso em 19/4/2022.

pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) pelas empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação beneficiadas pelos incentivos fiscais previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Propõe-se a redução do percentual do faturamento destinado a essas atividades de 5% para 4%.

Sabemos que os investimentos em PD&I são essenciais para a competitividade das empresas. Entretanto, de nada adianta impor percentuais elevados se as empresas correm o risco de deixar de operar na região. A conta, neste momento, é simples: 5% de zero é zero. Nesse sentido, entendemos que, ao reduzir o percentual de 5% para 4%, não só contribuímos para a sobrevivência das empresas que já atuam na ZFM, como garantimos a destinação de um percentual de 4% de seu faturamento para investimentos em atividades de PD&I.

Diante da urgência e do elevado interesse público que essa proposição desperta, contamos com o apoio de nossos Pares para fazê-la prosperar nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO